



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.901035/2010-90</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.033 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | REMILPAR REMIL PARTICIPACOES LTDA                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear repetição de indébito especificamente de Saldo Negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do inciso II do §1º do art. 6º da Lei 9.430/96 e dos arts. 39 e 43 da Lei nº 8.383/1991 - a partir da entrega da DIPJ.

Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição ou compensação, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de PERDCOMP nº 28453.02223.291107.1.7.02-9228 (e-fls. 22 a 26) cujo direito creditório se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, com valor de crédito vindicado de R\$ 334.010,06, transmitida em 29/11/2007. Este PERDCOMP retifica o de nº 13688.72559.281106.1.7.02-2261, entregue em 28/11/2006, que por sua vez retificou o PERDCOMP 11353.84172.290405.1.3.02-1941, que fora entregue em 29/04/2005, como se vê em extrato do Despacho Decisório:

**28453.02223.291107.1.7.02-9228** (retificador)

|                    |  |
|--------------------|--|
| PER/DCOMP original | 11353.84172.290405.1.3.02-1941 transmitido em 29/04/2005 |
| Retificado por     | 13688.72559.281106.1.7.02-2261 transmitido em 28/11/2006 |
| Retificado por     | 28453.02223.291107.1.7.02-9228 transmitido em 29/11/2007 |

2. Na PERDCOMP que aqui interessa (28453.02223.291107.1.7.02-9228) o contribuinte compensa débitos no valor de R\$ 8.767,85 (valores originais), que tiveram as compensações homologadas. O contribuinte, então, pleiteou restituição do valor residual do crédito através do PER 20620.34348.291107.1.2.02-4013 (e-fls. 47 e 48), também transmitido em 29/11/2007, onde ele vincula o crédito ao PER 11353.84172.290405.1.3.02-1941 (PERDCOMP original, que fora retificado por duas vezes, como se vê no quadro anterior).

3. O Despacho Decisório (e-fl. 27) reconheceu as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ, mas informa que parte do valor pleiteado não pode ser utilizado por ter transcorrido o prazo legal entre o período do fato gerador e a entrega do PERDCOMP.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 334.010,06      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 334.010,06      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 334.010,06      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 334.010,06      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 334.010,06 Valor na DIPJ: R\$ 334.010,06  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 334.010,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 334.010,06 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 325.242,21

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20620.34348.291107.1.2.02-4013

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

4. Nos detalhes da análise do PERDCOMP, há a informação que parte dos valores pleiteados não é possível de ser apreciado por não ter sido objeto de PERDCOMP dentro do prazo legal (e-fl. 30):

**Valor não Utilizado no Prazo Legal**

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 334.010,06  
 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 325.242,21  
 Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 8.767,85

**PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal**

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2000

**PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão**

| Nº PER/DCOMP                   | Data transmissão PER/DCOMP original |
|--------------------------------|-------------------------------------|
| 20620.34348.291107.1.2.02-4013 | 29/11/2007                          |

5. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 6) onde, em suma, defende que:

O entendimento manifestado neste despacho decisório **não** encontra, no entanto, ressonância na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARIF. Deveras, na Câmara Superior, em diversas oportunidades, já consolidou a inteligência de que, **quanto aos pedidos de compensação que envolvam saldos negativos de IRPJ e de CSLL, não se aplica o lapso quinquenal, porquanto referidos saldos se renovam a cada exercício em que o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real**. Noutros dizeres, se o contribuinte permanecer no lucro real nos períodos subsequentes àquele em que verificado o saldo negativo, não caduca o seu direito à restituição/compensação.

6. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) exarou o Acórdão 03-80.788 - 7ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 57 a 60), de 26/07/2018, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

7. O contribuinte foi cientificado do julgado citado em 28/08/2018 (e-fl. 63). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 66 a 71) em 26/09/2018 (e-fl. 64) onde repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Em contraponto ao decidido por Acórdão de piso, o recorrente argumenta:

É simples: ao contrário do que restou defendido pelos Julgadores a quo, é inaplicável a regra contida no art. 168 do CTN (qual seja: o prazo prescricional quinquenal) ao exercício do direito à restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, nas hipóteses em que é mantido, pelo contribuinte, o regime de apuração do lucro real. E a razão é bastante clara: a cada período de apuração, o

saldo negativo é renovado, possibilitando sua perfeita e plena utilização pelo contribuinte.

Com efeito, é exatamente esta a situação dos autos: não obstante o PER/DCOMP ter sido transmitido à RFB em 29/11/2007 – com o intuito de restituir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2001 –, a Recorrente permaneceu, desde então, no regime de apuração do lucro real (vide DIPJ juntadas às fls. 32 a 42), implicando, portanto, a renovação do saldo negativo a cada período – até a data do pleito de restituição.

8. Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

10. A ciência do Acórdão 03-80.788 - 7ª Turma da DRJ/BSB se deu em 28/08/2018 (e-fl. 63), sendo o recurso voluntário apresentado em 26/09/2018 (e-fl. 64). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

11. A única alegação do recorrente perpassa pelo entendimento de que, para pedidos de compensação e restituição que envolvam saldos negativos de IRPJ e de CSLL, não se aplica o lapso quinquenal do direito de repetição de indébito, pois os referidos saldos se renovam a cada exercício em que o contribuinte se mantém no regime de apuração do lucro real.

12. Não se vislumbra razão ao recorrente.

13. O prazo para repetição de indébito está previsto no inciso I do art. 165, combinado com o inciso I do art. 168 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

14. Já que se trata de Saldo Negativo de IRPJ, não se tem um pagamento indevido ou a maior, onde a data da extinção do crédito tributário se tornaria claro. Por esta razão, a data a extinção do crédito tributário para Saldo Negativo de IRPJ, previsto no inciso I do art. 168 do CTN acima citado, é tema de debate jurisprudencial administrativo e judicial.

15. A apuração do IRPJ se dá, no caso do contribuinte que apura seus tributos pelo Lucro Real Anual, no último dia do ano. A ocorrência do fato gerador se dá, então, no dia 31 de dezembro do ano calendário, momento em que será apurado o imposto devido, na forma estipulada no art. 2º da Lei nº 9.430/96. Nesse momento, o contribuinte terá efetivamente o nascimento da obrigação tributária e poderá apurar o crédito tributário devido, confrontado com os recolhimentos e retenções realizados previamente, para a verificação se, ao final, restará saldo positivo (a ser pago) ou negativo (que poderá ser objeto de compensação ou restituição).

16. Contudo, corrente majoritária neste Conselho tem trilhado pelo entendimento de que o inciso II do §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/1996 (vigente à época dos fatos geradores) estabelecia expressamente que o saldo positivo de imposto de renda apurado em 31 de dezembro do ano-calendário só poderia ser restituído após a entrega da declaração de rendimentos. De tal previsão decorre o entendimento no sentido de que, no caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado na sistemática do lucro real anual, o direito do contribuinte de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos.

17. Neste sentido há vários julgados da Câmara Superior Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO 9101-007.313 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 1 de abril de 2025

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

ACÓRDÃO 9101-006.725 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 13 de setembro de 2023

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação.

ACÓRDÃO 9101-006.277 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 09 de setembro de 2022

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição especificamente de Saldo Negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do §1º, II, segunda parte, do art. 6º da Lei 9.430/96 - a partir da entrega da DIPJ. Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito.

ACÓRDÃO 9101-006.024 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 10 de março de 2022

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II).

18. Esse mesmo racional está expresso no Ato Declaratório nº 006, de 09 de maio de 2018, onde o Ministro de Estado da Fazenda aprovou o Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar, recorrer ou desistir dos recursos já interpostos “nas ações judiciais que fixam o entendimento de

que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos a tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva." Assim está expresso:

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anula do IRRF ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como a legislação tributária ainda faculta ao contribuinte a entrega da declaração de ajuste, somente nesse momento é que se calcula o tributo devido, desconta-se o que foi retido e apura-se o saldo, a pagar ou a restituir. Desse modo, antes da declaração de ajuste, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito e, conseqüentemente, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem de forma concomitante.

19. Esse entendimento se dá porque a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até esta data da entrega da DIPJ, de elementos para a verificação da consistência jurídica do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados das declarações de ajuste anual dos períodos-base sob exame.

20. Então, está claro que há prazo decadencial para repetição de indébito de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL e que o termo inicial deve ser o dia seguinte ao limite do prazo para entrega da DIPJ, vigente à época.

21. O prazo para pleitear a restituição do Saldo Negativo de IRPJ para empresas optantes do lucro real anual está previsto no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/1996, vigente à época:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.** (*grifo próprio*)

22. Já prazo de entrega de DIPJ era fixado pelos art. 39 c/c o 43 da Lei nº 8.383/1991:

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I- até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

**II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;**

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais. *(grifo próprio)*

23. Da leitura do trecho destacado, observa-se que o contribuinte tinha até o último dia do mês de abril para a entrega das declarações de ajuste anual, e, nessa perspectiva, o primeiro dia no mês de maio seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial para apresentação dos respectivos pedidos de restituição, porque somente a partir deste momento a administração tributária poderia avaliar a legitimidade daqueles através de documento oficial preenchido pelo contribuinte.

24. No caso concreto, trata-se de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2000. Logo, o dia final para entrega da DIPJ deste período era 30/04/2001. Desta sorte, o termo inicial para a decadência do direito de pleitear o indébito do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2000 seria 01/05/2001, se encerrando em 30/04/2006.

25. A declaração de compensação aqui tratada (DCOMP 28453.02223.291107.1.7.02-9228) foi entregue em 29/11/2007. Nesta mesma data foi entregue o Pedido de Restituição (PER) 20620.34348.291107.1.2.02-4013 referente aos mesmos créditos.

26. Os anexos do Despacho Decisório deixam claro que não é possível a restituição pleiteada através do PER 20620.34348.291107.1.2.02-4013 pelo decurso do prazo decadencial ter atingido o pedido de repetição de indébito, como se vê:

| <b>PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão</b> |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Nº PER/DCOMP   | Data transmissão PER/DCOMP original |
| 20620.34348.291107.1.2.02-4013   | 29/11/2007                          |

27. Pela razão aqui exposta, melhor sorte não assiste ao Recorrente, eis que na data da entrega (29/11/2007) do Pedido de Restituição 20620.34348.291107.1.2.02-4013 já havia decaído o direito de pleiteá-lo referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2000.

Assim, entende-se pelo não provimento do recurso.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista